



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06909/06

Verificação de Cumprimento do Acórdão **AC1 TC 1114/09**. Prefeitura Municipal de Fagundes. Declaração de cumprimento parcial. Aplicação de multa. Retorno dos autos à Corregedoria do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1-TC Nº 01003 /11

O presente relatório versa sobre a verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC nº 1114/2009** (fls. 226/227), emitido à **Prefeitura Municipal de Fagundes**, referente a contratações irregulares, efetuadas pela Edilidade, para integrar o Programa de Saúde na Família – PSF.

No supramencionado Acórdão, os membros da 1ª Câmara desta Corte decidiram, à unanimidade, em:

- 1. Aplicar ao Sr. Gilberto Muniz Dantas, Prefeito do Município de Fagundes, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão, para efetuar o recolhimento junto ao Tesouro Estadual;*
- 2. Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor municipal para o restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação de nova multa.*

Com o intuito de verificar o cumprimento da decisão supracitada, a Corregedoria desta Corte realizou inspeção na Edilidade, tendo sido disponibilizada, na ocasião, a documentação pertinente à matéria, inserida às fls. 235/368.

Sendo assim, com relação ao pagamento da multa aplicada ao Sr. Gilberto Muniz Dantas, no valor de R\$ 2.805,10, não se disponibilizou o respectivo comprovante de recolhimento, constatando-se o não cumprimento deste item do Acórdão AC1 1114/09.

No tocante ao restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal da Prefeitura de Fagundes, verificou-se, a partir da documentação acostada aos autos, a realização de concurso público e a efetivação das convocações dos candidatos aprovados e classificados, com as devidas publicações, e em observância a ordem de classificação, constatando-se o cumprimento deste item do Acórdão AC1 TC 1114/09.

Ante o exposto, a Corregedoria, em Relatório de fls. 309/310, concluiu que o Acórdão AC1 TC 1114/09 foi **cumprido parcialmente**.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sendo o seu Parecer emitido oralmente na presente sessão.

É o Relatório, tendo sido feitas as notificações de praxe.

Em 19 de maio de 2011.

VOTO DO RELATOR

Considerando que o Órgão Técnico de Instrução constatou que o Acórdão AC1 TC nº 1114/09 foi parcialmente cumprido, ante a não verificação do pagamento da multa imputada ao Sr. Gilberto Muniz Dantas, no montante de R\$ 2.805,10;

Este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas:

- Considere **parcialmente cumprido** o **Acórdão AC1 TC 1114/09**;
- Aplique **multa pessoal** ao Prefeito do Município de Fagundes, Sr. Gilberto Muniz Dantas, no valor de **R\$ 2.805,10**, nos termos do que dispõe o artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- **Encaminhe** os autos à Corregedoria para adoção das medidas de sua competência.

É o voto.

Em 19 de maio de 2011.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06909/06, verificação do cumprimento do **Acórdão AC1 TC 1114/09** (fls. 226/227), emitido à **Prefeitura Municipal de Fagundes**, referente ao cumprimento parcial de decisão emanada pela 1ª Câmara desta Corte de Contas.

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer Oral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. Declarar **parcialmente cumprido** o Acórdão AC1 TC 1114/09;
2. Aplicar **multa pessoal** ao Prefeito do Município de Fagundes, Sr. Gilberto Muniz Dantas, no valor de **R\$ 2.805,10**, nos termos do que dispõe o artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **Encaminhar** os autos à Corregedoria para adoção das medidas de sua competência.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB.
João Pessoa, 19 de maio de 2011.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente e Relator

Presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB